



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00247/2021

“Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de pais e Professores (APPs).”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a Medida Provisória em epígrafe, adotada pelo Governador do Estado em 23 de dezembro de 2021, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu Parecer pela admissibilidade (fls. 52/55), na reunião do dia 17 de maio do corrente ano.

Por oportuno, cumpre ressaltar que ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no art. 51, § 6º, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, a Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa editou o Ato da Mesa nº 007-DL, de 04 de abril de 2022, prorrogando o prazo de vigência da presente Medida Provisória 00247/2021.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

A matéria está estruturada em 4 (quatro) artigos e conforme assentado no art. 1º da Medida Provisória em análise, verifica-se que, com a medida, o Governo do Estado pretende que a Secretaria de Estado da Educação (SED) fique autorizada a repassar recursos financeiros às Associações de Pais e Professores (APPs) para o custeio de despesas com serviços contábeis e pagamento de salários e encargos trabalhistas, inclusive de verbas rescisórias de profissionais que tenham relação de emprego com APPs de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas.



Nessa esteira, na forma do art. 2º da proposta em comento, fica vedado o pagamento efetuado às APPs com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Ainda, conforme assentado no art. 4º da matéria em comento, a presente Medida Provisória produz seus efeitos para os contratos de trabalho em vigência na data da publicação e firmados entre as APPs e seus empregados que prestem serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, ressalvados os repasses de recursos já efetuados em dezembro de 2021 às APPs, com a finalidade de encerramento do modelo de parceria entre estas e o Estado que terão seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

Em síntese, a presente Medida Provisória, institui medidas transitórias que mitigam os efeitos legais provocados por condicionantes legais supervenientes, quais sejam, como exemplo, os constantes na Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013 – que institui o Programa de Apoio Social (PAS), externados no Parecer nº 129/15-PGE, da lavra da Procuradoria Geral do Estado, que entre outros, veda expressamente a formalização de parcerias do ente estatal com entidades que possuam servidores públicos da concedente ou de órgãos ou entidades a ele vinculados, sendo esse frontalmente o caso das Associações de Pais e Professores.

Portanto, trata-se de matéria de extrema relevância e urgência, em face do alto impacto social e econômico advindo do encerramento das parcerias realizadas entre a Secretaria de Estado da Educação e às Associações de Pais e Professores, algumas dessas datando mais de quarenta (40) anos, pretendendo, contudo, superar a insegurança jurídica e o modelo de gestão obsoleto, bem como mitigar a possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância nas escolas da rede pública estadual, os quais alcançam um contingente de trabalhadores atual na ordem de três mil setecentos e trinta e cinco (3.735), entre, serventes, zeladores e merendeiras.

Além disso, durante a tramitação da matéria nesta comissão, foram apresentadas duas emendas, da lavra do Excelentíssimo Deputado Bruno Souza, as quais esta relatoria rejeita. No tocante a Emenda Aditiva (fls.60/63), sem desconsiderar o mérito da proposta, posto esta, já existir o entendimento no âmbito do Poder Executivo estadual para o não pagamento das referidas despesas no exercício orçamentário e financeiro 2023, no entanto, entende-se necessário haver a flexibilidade para que o Governo do Estado conclua o processo de encerramento das referidas parcerias com as APPs respeitando as especificidades e temporalidade de cada caso.



Ainda, no caso da Emenda Supressiva (fls.64/66), ao pretender suprimir o § 1º do art. 1º da referida Medida Provisória, o Excelentíssimo Deputado Bruno Souza pretende retirar dispositivo que ao meu ver fragiliza o objetivo central da proposta ora em análise, posto que o intento Governamental com a presente proposta necessita a máxima celeridade e redução dos processos burocráticos, almejando, contudo, a conclusão e encerramento do atual modelo de parcerias ainda no exercício financeiro de 2022.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que constam da proposição em tela a indicação da dotação orçamentária, bem como da comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para cobertura da respectiva despesa; a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da norma, bem como nos dois (2) anos subsequentes, acompanhada de demonstrativo e metodologias de cálculos utilizados; e primordialmente, a adequação orçamentária e financeira com os dispostos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, entendo que a Medida Provisória em análise, por sua urgência e relevância temática, ao instituir normas de caráter transitório para o fim das parcerias entre o Estado e às APPs, as quais estimam um impacto orçamentário e financeiro na ordem de cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00) em 2021 - mês de dezembro - e quinze milhões de reais (R\$ 15.000.000,00) para o exercício 2022, destes, cinquenta e seis milhões e seiscentos (R\$ 56.600.000,00) para o pagamento de rescisões trabalhistas e oito milhões e seiscentos (R\$ 8.600.000,00) para o pagamento de folha de pagamento, deve prosperar e avançar na sua tramitação, posto que o Governo do Estado ao atender o diploma do princípio da eficiência na administração pública busca garantir, contudo, a prestação eficiente dos serviços de suporte às atividades finalísticas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.



Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro na intelecção dos arts. 73, II, 145, caput, parte final, 209, II e 316, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00247/2021 nos termos do projeto de conversão em lei em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00247/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (Apps).

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação (SED) autorizada a repassar recursos financeiros às Associações de Pais e professores (APPs) para o custeio de despesas com serviços contábeis e pagamento de salários e encargos trabalhistas, inclusive de verbas rescisórias de profissionais que tenham relação de emprego com APPs de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas.

§ 1º Ficam dispensadas a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere para realização do repasse de recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para que a implementação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as APPs ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, o repasse de recursos de que trata o *caput* deste artigo será precedido da instauração de processo administrativo para verificação da regularidade da documentação apresentada e do valor a ser repassado.

§ 3º Na ocorrência de extinção das APPs ou de qualquer outro motivo que impeça o pagamento de empregados que prestaram serviços às escolas da rede pública estadual de ensino, os pagamentos poderão ser efetuados diretamente em conta vinculada aos respectivos trabalhadores, considerando a natureza alimentar das verbas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o *caput* deste artigo abrange os repasses de recursos já efetuados em dezembro de 2021 às APPs, com a finalidade de encerramento do modelo de parceria entre estas e o Estado.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Medida Provisória não se aplica a pagamentos efetuados às APPs com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os contratos de trabalho vigentes na data da publicação desta Medida Provisória e firmados entre as APPs e seus empregados que prestem serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º desta Medida Provisória, que produzirá efeitos a contar de 1º de dezembro de 2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling